# AO JUÍZO DA VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DA CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA

Processo:

**NOME**, já qualificado nos autos do processo em epígrafe, vem, por meio do Órgão da Defensoria Pública do Distrito Federal (Lei Complementar 80/94 c/c Lei 1.060/50), apresentar, na forma da fundamentação a seguir desenvolvida,

## **ALEGAÇÕES FINAIS**

#### 1. RELATÓRIO

O Ministério Público do Distrito Federal e Territórios ofereceu denúncia em desfavor de FULANO DE TAL, atribuindo-lhe a suposta conduta descrita no artigo 24-A, c/c arts.  $5^{\circ}$  e  $7^{\circ}$ , todos da Lei n. $^{\circ}$  11.340/06.

Após regular trâmite processual, em que colheu-se o depoimento da vítima, das testemunhas policiais, bem como interrogou-se o réu, o Ministério Público requereu a condenação do acusado nos termos da denúncia.

Os autos vieram à Defensoria Pública para alegações finais.

É o relatório do necessário.

### 2. DO MÉRITO

## DA ABSOLVIÇÃO DO ACUSADO

A responsabilidade criminal exige cabalmente a demonstração da ocorrência de um fato típico e relevante. No caso em tela, o imputado foi denunciado por, supostamente, ter descumprido decisão judicial que deferiu medidas protetivas de urgência, nos termos da Lei 11.340/06.

Entretanto, a absolvição do réu é medida que se impõe, conforme se passa a demonstrar.

Em Juízo, a vítima afirmou (mídia - fl. XX):

Que ele ultimamente estava a deixando sem sossego; que ela chegava cansada do serviço e não tinha sossego; que ele a perturbava; que ele queria pegar a menina na escola para levar à casa da mãe; que ele é alcoólatra; que tem medo de que ocorra algo com a menina; que ele não escuta e não obedece; que ele não a deixava e paz; que tentava pular o portão; que tentou pular o portão com a menina; que ele não dava sossego; que um dia entrou em casa e pegou o cadeado; que ele disse que la lanchar com a menina; que acha que já esteve aqui em outra audiência; que recebeu a medida protetiva de urgência; que depois da audiência ele pulou o muro; que nesse dia 23 ele pulou o portão duas vezes; que a primeira ele saiu e depois entrou; que ela chamou a polícia; que ele dava homens para ela; que dizia que o homem era só para ter relações com ela; que isso a irritou demais; que nunca ninguém a viu com homem nenhum; que ele a perturbava por ciúmes; que ele tinha ciúmes de umas amigas; que ela pediu para ele sair dizendo que chamaria a polícia; que ele saiu mas voltou; que a polícia foi e o pegou dentro de carro; que ele pulou o portão; que a polícia não entrou na residência; que pediram para ele sair e ele saiu; que ele a xingou depois, na frente dos policiais; que não a ameaçou; que tem medo de que ele volte a perturbá-la; que sua filha tem seis anos; que ela presenciou os fatos; que em casa estava seu outro filho e sua outra filha mais velha; que ele bebe todo dia;

Também em sede judicial, as testemunhas policiais assim se manifestaram (mídia – fl. XX):

#### NOME:

Que se recorda da ocorrência; que foram acionados duas vezes, por volta de uma e meia; que a primeira vez não o encontraram; que ela estava com documento da medida protetiva de urgência na mão; que mostrou para eles e leu; que não o localizaram e fecharam a ocorrência; que em HORÁRIO houve nova ligação, falando que ele havia pulado o muro; que ele estava dentro de casa com uma garrafa de pinga embriagado; que ele estava tranquilo e não deu trabalho; que a vítima estava na área; que ela disse que ele estava xingando-a; que não sabe como ele entrou na residência; que ela disse que ele pulou o muro; que ele apenas a xingava o tempo todo; que tinha duas crianças no local; uma maior de uns 8 anos e uma menor de uns 5, 6 anos; que ela não narrou agressão; que foi a primeira vez que atendeu ocorrência lá; que ele estava bêbado mas estava tranquilo; que não estava agressivo; que não houve resistência;

#### NOME:

Que se recorda da ocorrência; que ela falou que ele estava dentro do lote; que ele tinha acabado de sair; que foram atrás mas não o localizaram; que isso era começo de tarde, em HORÁRIO; que foram patrulhar; que os chamaram de novo; que chegando lá, por volta de HORÁRIO, ele estava dentro do lote; que o chamaram, o algemaram e ele estava dentro do lote; que não viu se o réu estava com garrafa de bebida; que a vítima disse que ele pulou o portão e que havia medida protetiva de urgência; que o portão era alto; que ela não narrou nenhum crime além da medida protetiva de urgência; que ele não estava exaltado;

Lado outro, sob o crivo do contraditório, o acusado apresentou a sua versão dos fatos, oportunidade em que afirmou (mídia - fl.XX):

Que tinha medida protetiva de urgência, mas ela tinha tirado a medida protetiva de urgência; que sabia que não poderia entrar na residência; que ela tinha tirado e por isso ficou em dúvida; que não pulou o portão; que foi preso lá dentro; que chamou sua filha; que a mãe dela disse que não era para levar nenhuma chave; que a mãe não deixou; que ele disse palavras do portão; que as

palavras foram por causa da situação; que foi ao mercado comprar o lanche e depois de 2 hrs retornou; que chamou a filha NOME; que a filha disse que a mãe não deixou ela ir embora com o pai; que o portão estava aberto e ele entrou; que ele pensou que podia entrar; que encostou o portão e o portão fechou; que a vítima o encontrou dentro da casa; que o portão estava aberto; que ele foi encostar o portão e o portão fechou; que ele passou pela vítima e nem falou com ela; que falou apenas com a filha dela que o portão estava aberto; que chamou a filha para sair; que quando estava para sair com a filha os policiais chegaram; que o pegaram na porta da cozinha; que quando ela chamou a polícia militar pela primeira vez ele havia saído para comprar frutas; que ele não sabia que ela havia chamado a polícia; que quando os policiais entraram ele estava colocando a sandália na filha; que havia bebido; que do portão ele xingou por causa da situação; que disse desgraça, demônio, mas não foi com ela; que não sabia que não podia entrar na casa; que tinha sido intimado das medidas, mas que como as outras foram retiradas, achou que poderia entrar na casa;

Com efeito, ao ser ouvido em Juízo, o acusado asseverou que tinha ciência de que haviam sido deferidas medidas protetivas de urgência em seu desfavor. Todavia, acrescentou acreditar que tais medidas não o impediriam de adentrar a residência da vítima caso o fizesse com o objetivo exclusivo de buscar a filha.

De fato, ao se analisar a ata da audiência de fls. XX/XX-v, ocorrida em DATA, percebe-se que a vítima requereu a "(...) revogação das medidas protetivas de proibição de aproximação e contato, tendo em vista a necessidade de comunicação com o agressor, tendo em vista os interesses dos 03 (três) filhos comuns" (fl. XX).

Assim, em que pese esse Juízo tenha mantido a medida protetiva de proibição de frequentar a residência da ofendida, revogou parcialmente a decisão proibitiva anterior para permitir ao réu "(...)aproximar-se do portão da residência por ocasião do direito de visitas, para buscar os filhos comuns" (fl. XX).

Desse modo, ainda que não tenha restado permitida a entrada do acusado na casa da vítima, a revogação parcial da proibição anterior foi o suficiente para que o acusado, ao incidir em erro, imaginasse que a sua entrada na residência, com os fins exclusivos de buscar a filha, fosse lícita e permitida.

Com efeito, é certo que, no caso em exame, houve o fato em questão, o que restou, inclusive, admitido pelo próprio réu. Entretanto, analisando a prova oral colhida em Juízo, infere-se que **não houve dolo** por parte do acusado na empreitada delituosa, em razão da revogação parcial das medidas protetivas ocorrida em audiência de fls. XX/XX-v.

Nesse viés, estabelece o art. 21 do Código Penal que o erro escusável sobre a ilicitude do fato isenta o réu de pena. Essa a hipótese dos autos, uma vez que, a partir da relativa revogação das protetivas outrora deferidas, incidia o acusado em erro de proibição na medida em que adentrava a residência do excasal com o exclusivo intento de buscar a filha menor para o exercício das visitas paternas.

Desse modo,é manifesta a necessidade de sua absolvição quanto ao crime do art. 24-A da Lei n.º 11.340/06, seja ante a atipicidade da conduta, nos moldes do art. 386, III, CPP, seja pela exclusão de sua culpabilidade, com base no art. 386, VI, do CPP.

## 3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, a Defesa requer seja o réu FULANO DE TAL **absolvido quanto** ao delito do artigo 24-A da Lei n.º 11.340/2006, com fundamento no art. 386, **III ou VI**, do Código de Processo Penal.

Subsidiariamente, postula o reconhecimento da atenuante prevista no art. 65, III, d, do Código Penal.

LOCAL E DATA.

Defensor Público